



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de junho de 2022
(OR. en)

10815/22

SAN 424
MI 528
COMPET 560
FISC 149
DELECT 105
UD 134

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	29 de junho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 4367 final
Assunto:	DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO de 29.6.2022 que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 4367 final.

Anexo: C(2022) 4367 final



Bruxelas, 29.6.2022
C(2022) 4367 final

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.6.2022

que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva 2014/40/UE¹ visa facilitar o bom funcionamento do mercado interno dos produtos do tabaco e produtos afins, tomando como base um elevado nível de proteção da saúde, especialmente para os jovens. Nos termos do artigo 7.º, n.º 12, da Diretiva 2014/40/UE, todos os produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar são isentos da proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo ou que contêm aromatizantes nos seus componentes ou que possuem determinadas características técnicas. Com base numa alteração substancial das circunstâncias, tal como definida no artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva 2014/40/UE, que consiste num aumento substancial dos volumes de vendas de produtos de tabaco aquecido, a presente diretiva delegada retira essa isenção para os produtos de tabaco aquecido. Pelos mesmos motivos, a diretiva delegada retira a possibilidade de os Estados-Membros concederem isenções para os produtos de tabaco aquecido dos requisitos de rotulagem referidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 10.º da Diretiva 2014/40/UE.

A presente diretiva delegada responde às obrigações da Comissão nos termos do artigo 7.º, n.º 12, e do artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/40/UE de tornar extensiva, aos produtos de tabaco aquecido, a proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo ou que contêm aromatizantes nos seus componentes ou que possuem determinadas características técnicas (que já existe para os cigarros e o tabaco de enrolar) e de retirar a possibilidade de os Estados-Membros concederem isenções para estes produtos dos requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 10.º da Diretiva 2014/40/UE.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Foi utilizada uma grande variedade de fontes de dados para estabelecer que os limiares referidos no artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva 2014/40/UE foram atingidos. Essas fontes de dados são resumidas no Relatório da Comissão sobre o estabelecimento de uma alteração substancial das circunstâncias relativamente aos produtos de tabaco aquecido². O artigo 7.º, n.º 12, e o artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/40/UE não conferem um poder discricionário à Comissão mas atribuem-lhe a tarefa técnica de determinar se houve uma alteração substancial das circunstâncias relativamente a uma determinada categoria de produtos que tenha como resultado a extensão, a essa categoria de produtos, da proibição da comercialização de produtos do tabaco com aromas distintivos ou que contêm aromatizantes nos seus componentes ou que apresentam determinadas características técnicas, e que tenha como resultado a retirada da possibilidade de os Estados-Membros concederem isenções de determinados requisitos de rotulagem para essa categoria de produtos. A opção política de proibir a comercialização de produtos do tabaco com aromas

¹ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 1).

² Relatório da Comissão sobre o estabelecimento de uma alteração substancial das circunstâncias relativamente aos produtos de tabaco aquecido em conformidade com a Diretiva 2014/40/UE, COM/2022/279 final.

distintivos, com vista a alcançar um elevado nível de proteção da saúde, em especial para os jovens, já foi tomada pelo legislador da União na própria Diretiva 2014/40/UE (ver também os considerandos 19 e 26 dessa diretiva). O «grupo de peritos sobre política do tabaco» foi consultado e apresentou o seu parecer sobre a presente diretiva delegada.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O artigo 7.º, n.ºs 1 e 7, da Diretiva 2014/40/UE proíbe a comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo ou que contêm aromatizantes nos seus componentes, tais como filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o seu odor ou sabor ou a intensidade do seu fumo. Nos termos do artigo 7.º, n.º 12, da Diretiva 2014/40/UE, os produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar são isentos destas proibições. Esse número exige que a Comissão adote atos delegados que retirem essa isenção para uma determinada categoria de produtos, caso se verifique uma alteração substancial das circunstâncias, tal como estabelecido num relatório da Comissão.

O artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40/UE permite que os Estados-Membros isentem os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar e do tabaco para cachimbo de água, da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no artigo 9.º, n.º 2, e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo 10.º. O artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/40/UE exige que a Comissão adote atos delegados para retirar a possibilidade de conceder isenções a qualquer das categorias de produtos referidas no artigo 11.º, n.º 1, caso se verifique uma alteração substancial das circunstâncias, estabelecida num relatório da Comissão, para essa categoria de produtos.

O artigo 2.º, ponto 28, da Diretiva 2014/40/UE define uma «alteração substancial das circunstâncias» como um aumento dos volumes de vendas por categoria de produto de pelo menos 10 %, em pelo menos cinco Estados-Membros, apurado com base em dados de vendas transmitidos nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou um aumento da prevalência de uso no grupo de consumidores com menos de 25 anos de idade, de pelo menos cinco pontos percentuais em pelo menos cinco Estados-Membros para a respetiva categoria de produtos, apurado com base no relatório especial Eurobarómetro 385 de maio de 2012 ou em estudos de prevalência equivalentes. De acordo com essa disposição, considera-se que uma alteração substancial das circunstâncias não ocorreu se o volume de vendas da categoria de produtos a nível retalhista não exceder 2,5 % do total das vendas de produtos do tabaco a nível da União.

O Relatório sobre o estabelecimento de uma alteração substancial das circunstâncias relativamente aos produtos de tabaco aquecido estabelece que estes limiares foram atingidos para os produtos de tabaco aquecido e que, por conseguinte, se verificou uma alteração substancial das circunstâncias relativamente a essa categoria específica de produtos. Nos termos do artigo 7.º, n.º 12, e do artigo 11.º, n.º 6, da Diretiva 2014/40/UE, a Comissão deve, por conseguinte, adotar um ato delegado que retire a isenção das proibições previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 7, da Diretiva 2014/40/UE no que diz respeito aos produtos de tabaco aquecido, bem como a possibilidade de os Estados-Membros concederem isenções dos requisitos de rotulagem estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, e no artigo 10.º da Diretiva 2014/40/UE para os produtos de tabaco aquecido.

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 29.6.2022

que altera a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de certas isenções aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE¹, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 12, e o artigo 11.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 7.º, n.ºs 1 e 7, da Diretiva 2014/40/UE proíbe a comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo e que contêm aromatizantes nos seus componentes, tais como filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitam modificar o odor ou o sabor dos produtos do tabaco em causa ou a intensidade do seu fumo.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 12, da Diretiva 2014/40/UE, os produtos do tabaco que não sejam cigarros e tabaco de enrolar são isentos das proibições previstas nos n.ºs 1 e 7.
- (3) O artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40/UE permite que os Estados-Membros isentem os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar e do tabaco para cachimbo de água, da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no artigo 9.º, n.º 2, e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo 10.º.
- (4) Um produto de tabaco aquecido é um novo produto do tabaco que é aquecido para produzir uma emissão contendo nicotina e outros produtos químicos, a qual é em seguida inalada pelo(s) utilizador(es), e que, em função das suas características, é um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar.
- (5) No Relatório sobre o estabelecimento de uma alteração substancial das circunstâncias relativamente aos produtos de tabaco aquecido², a Comissão estabeleceu uma alteração substancial das circunstâncias em relação aos produtos de tabaco aquecido. O relatório apresenta informações e estatísticas sobre a evolução do mercado que demonstram que houve um aumento dos volumes de vendas de produtos de tabaco aquecido de pelo

¹ JO L 127 de 29.4.2014, p. 1.

² Relatório da Comissão sobre o estabelecimento de uma alteração substancial das circunstâncias relativamente aos produtos de tabaco aquecido em conformidade com a Diretiva 2014/40/UE, COM/2022/279 final.

menos 10 %, em pelo menos cinco Estados-Membros e que o volume de vendas de produtos de tabaco aquecido a nível retalhista excedeu 2,5 % do total das vendas de produtos do tabaco a nível da União.

- (6) Tendo em conta essa alteração substancial das circunstâncias em relação aos produtos de tabaco aquecido, o artigo 7.º, n.º 12, da Diretiva 2014/40/UE deve ser alterado a fim de tornar extensiva, aos produtos de tabaco aquecido, a proibição da comercialização de produtos do tabaco com um aroma distintivo ou que contêm aromatizantes nos seus componentes, tais como filtros, papéis, embalagens, cápsulas ou quaisquer características técnicas que permitem alterar o cheiro ou o sabor dos produtos do tabaco em causa ou a intensidade do seu fumo, que já existe para os cigarros e o tabaco de enrolar.
- (7) Pelos mesmos motivos, o artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2014/40/UE deve ser alterado a fim de retirar a possibilidade de os Estados-Membros concederem isenções para os produtos de tabaco aquecido, na medida em que se trata de produtos do tabaco para fumar, da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no artigo 9.º, n.º 2, e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo 10.º.
- (8) A Diretiva 2014/40/UE deve, portanto, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2014/40/UE

A Diretiva 2014/40/UE é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 7.º, n.º 12, passa a ter a seguinte redação:

«Os produtos do tabaco que não sejam cigarros, tabaco de enrolar e produtos de tabaco aquecido são isentos das proibições previstas nos n.ºs 1 e 7. A Comissão adota atos delegados, nos termos do artigo 27.º, para retirar essa isenção para uma determinada categoria de produtos caso se verifique uma alteração substancial das circunstâncias, tal como estabelecido num relatório da Comissão.

Para efeitos do primeiro parágrafo, entende-se por «produto de tabaco aquecido» um novo produto do tabaco que é aquecido para produzir uma emissão contendo nicotina e outros produtos químicos, a qual é em seguida inalada pelo(s) utilizador(es), e que, em função das suas características, é um produto do tabaco sem combustão ou um produto do tabaco para fumar.».
- 2) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Rotulagem dos produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido»;
 - b) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros podem isentar os produtos do tabaco para fumar, com exceção dos cigarros, do tabaco de enrolar, do tabaco para cachimbo de água e dos produtos de tabaco aquecido, tal como definidos no artigo 7.º, n.º 12, segundo parágrafo, da obrigação de ostentar a mensagem informativa prevista no artigo 9.º, n.º 2, e as advertências de saúde combinadas previstas no artigo

10.º. Nesse caso, e para além da advertência geral prevista no artigo 9.º, n.º 1, cada embalagem individual e cada embalagem exterior desses produtos ostenta uma das advertências em texto enumeradas no anexo I. A advertência geral prevista no artigo 9.º, n.º 1, inclui uma referência aos serviços de apoio a deixar de fumar referidos no artigo 10.º, n.º 1, alínea b).».

Artigo 2.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até ... [*8 meses após a entrada em vigor*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de ... [*11 meses após a entrada em vigor*].

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29.6.2022

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN